



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1202/2018

São Luís, 11 de julho de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	10

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 839 DE 10 DE JULHO DE 2018

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 77/18, do período de 02/07 a 16/07/2018, para o período de 07/12/2018 a 21/12/2018, conforme Memorando nº 06/2018-SUCEX 06/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Administração, em exercício

#### PORTARIA TCE/MA Nº 840 DE 10 DE JULHO DE 2018

Interrupção de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2018, do servidor Charles Nunes Abreu, matrícula nº 2857, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 665/18, a partir 23/07/18, devendo retornar ao gozo dos 16 dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 11/2018/GPROC 4/MPC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Administração em exercício

#### PORTARIA Nº 841 DE 10 DE JULHO DE 2018.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores João da Siva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo e Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo, inquiridos como testemunhas conforme Ofício nº 1359/2018/2015 – 4ª SECCRIM, no dia 13 de agosto de 2018, às 10:00, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE Nº 842, DE 10 DE JULHO DE 2018**

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Jackeline de Sousa Vasconcelos, matrícula nº 9522, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 665/2018, a partir 14/07/2018, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 03/12 a 22/12/2018, conforme Memorando nº 61/2018/GCSUB2/MNN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Secretário de Administração, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 843, DE 10 DE JULHO DE 2018**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, da servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, anteriormente suspensas pela Portaria nº 240/2018, a considerar no período de 23/07 a 21/08/2018, conforme memorando nº 010/2018/NIE/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Administração em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 845, DE 10 DE JULHO DE 2018**

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 16/07 a 14/08/18, considerando Memorando nº 41/2018/GAB - JJJJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Administração em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 837, DE 09 DE JULHO DE 2018.**

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando que o § 2º do art. 1º da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, determina que nas ausências ou impedimentos, o Secretário de Administração será substituído, excepcionalmente, pelo Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, e,

Considerando o Processo nº 6976 /2018 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2018.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01 8904	Marcio Rocha Gomes	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2016	JUN/2018	A / III	A / IV
02 7765	Yara Junqueira Fernandes	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2016	JUN/2018	A / II	A / III

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Administração do TCE/MA, em exercício.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 7034/2016 - TCE/MA

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 173/2010 - SINFRA/DEINT

Natureza: Tomada de Contas Especial

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Atual Secretário da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, CPF: 351.477.843-49, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, Centro, CEP 65.267-000, Central do Maranhão.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 173/2010 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 584/2018**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 2015 pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar

a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 173/2010 – SINFRA/DEINT, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2018 – GPROC04, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas, referentes ao Convênio nº 173/2010 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, ao pagamento do débito de R\$ 170.623,25 (cento e setenta reais, seiscentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 222/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9611/2017 – UTCEX03/SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 222/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9611/2017 – UTCEX03/SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) após transito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa;
- e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Ávaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiros Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8833/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 44/2010 -SINFRA

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Atual Secretário da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Raimundo Teles Pontes, CPF: 147.957.523-20, residente e domiciliado na Rua do Coco, nº 296, Centro, CEP 65.795-000, Governador Luiz Rocha/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 44/2010 - SINFRA, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 585/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 16/06/2015, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 44/2010 – SINFRA, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 340/2018 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregulares as contas, referentes ao Convênio nº 44/2010 - SINFRA, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - Condenar o responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, ao pagamento do débito de R\$ 484.030,07 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trinta reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 405/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6830/2017 – UTCEX03/SUCEX09;

III - Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 405/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6830/2017 – UTCEX03/SUCEX09, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV - Após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

V - Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12794/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 178/2012 - SEDUC

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor: Felipe Costa Camarão - Atual Secretário da SEDUC

Conveniente: Associação Comunitária Indígena Ywyporang

Responsável: Marcos Mariano Pereira Guajajara, CPF: 008.000.253-69, residente e domiciliado na OTR Aldeia Ywyporang, s/nº, Zona Rural, CEP 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA,

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Convênio nº

178/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 587/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 178/2012 – SEDUC, exercício financeiro 2012, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 366/2018 – GPROC02, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas, referentes ao Convênio nº 178/2012 - SEDUC, nos termos do art. 22, I e III da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor Marcos Mariano Pereira Guajajara, ao pagamento do débito de R\$ 163.588,52 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, que deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 526/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 586/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Mariano Pereira Guajajara, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 526/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 586/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) encaminhar após transito em julgado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Mariano Pereira Guajajara,
- e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2970/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Posto Vinólia Ltda.

Representado: Magrado Aroucha Barros, Prefeito, CPF nº 508.229.003-78, residente e domiciliado na Rua Coronel Campelo, 407, Centro, Viana, CEP 65.215.000

Procurador constituído: Dennison da Silva Santos – OAB/MA nº 15.170

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Cautelar. Indeferimento. Apensamento à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro de 2017.

Inteligência dos arts. 43, parágrafo único e 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 164/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Posto Vinólia Ltda., representada pelo Senhor Fellykson Azevedo Costa, e seu procurador constituído, Senhor Thiago de Sousa Castro, em desfavor do Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito de Viana no exercício financeiro de 2017, em face de supostas irregularidades no processamento da licitação no Pregão Presencial nº 02/2017, que teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível para o Poder Executivo Municipal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 149/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII da Lei nº 8.258/2005;
2. indeferir o pedido de cautelar dada a insubsistência dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris;
3. determinar a digitalização e apensamento dos autos do presente Processo de nº 2970/2017-TCE/MA ao processo de tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Viana, no exercício financeiro de 2017;
4. dar ciência aos representados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 1030/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Governo do Estado

Reclamante: Rosilene Silva Espindula

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Comunicado da 3ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Sentença Trabalhista. Governo do Estado do Maranhão. Condenação ao pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de contratada. Competência constitucional do Tribunal de Contas em matéria de controle externo. Apensamento aos autos da Prestação de Contas Anual do Governador, exercício financeiro de 2017. Análise da previsão e registro contábil do risco fiscal.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos que tratam do Comunicado da 3ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região, de responsabilidade da Senhora Rosilene Silva Espindula, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art.1º, inciso II, da Lei 8.258, de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator com o Parecer nº



138/2018, do Ministério Público de Contas, decidem :

I. opinar pelo apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, exercício financeiro de 2017 nos termos do Art.50, inciso II da Lei Orgânica/TCE, para fins de verificação: da inclusão da ação proposta pela Senhora Rosilene Silva Espindula na avaliação de Passivos Contingentes, constantes no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano financeiro de 2017, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade (LRF); do efetivo registro da obrigação (passivo) ou da provisão de riscos trabalhistas no Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do Poder Executivo Estadual

II. dar ciência aos interessados Senhora Rosilene Silva Espíndula, autora da ação e ao Excelentíssimo Senhor Manoel Lopés Veloso Sobrinho - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, desta autora da ação e ao Excelentíssimo Senhor Manoel Lopes Veloso Sobrinho - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6298/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Plano de Fiscalização

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2018, elaborado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE N.º 200/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2018, apresentado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, com a anuência do Presidente do TCE/MA, Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 259, § 1º, do Regimento Interno-TCE, em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) aprovar o Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2018, que trata do planejamento e execução das ações de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do projeto apresentado pelo gestor da Secretaria de Controle Externo – SECEX;
- b) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX para proceder à elaboração e execução dos programas de auditoria decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº: 9680/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte (Reexame)

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba - IPAM

Responsável: Sidney Costa Pereira

Beneficiário: Raimundo Mendes Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Raimundo Mendes Aragão, viúvo da ex-servidora municipal, Iraneide Rego Aragão. Legalidade. Publicação da Decisão. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 245/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Reexame da Pensão concedida ao Senhor Raimundo Mendes Aragão, instituída em virtude da morte da ex-segurada, Iraneide Rego Aragão, cargo de Professora Nível Médio, Classe I, Referência 09, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I da CF/88 c/c os arts. 47, 60 e 8º, I, da Lei Municipal nº 441, de 05 de setembro de 2013, tendo em vista o que constano Processo nº 9680/2015, conforme Decreto nº 63, 23 de maio de 2017, publicado por meio do Edital de Publicação nº 63/17 da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 66/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2494/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário

Beneficiária: Ení Pereira Souza Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência

aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 272/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ení Pereira Souza Diniz, matrícula nº 0000920397, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 152033/2014 - SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2525, de 10/12/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, datado de 18/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 206/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3789/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto da Seguridade Social

Beneficiária: Maria José Oliveira Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 274/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José de Oliveira Freitas, matrícula nº 0000999623, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, Lei nº 6.107/94, artigo 94, Lei nº 9.686/2013, artigos 33 e 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 72941/2014 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 569, de 16/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, datado de 24/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 126/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8378/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto da Seguridade Social

Beneficiária: Maria Lúcia Martins Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 275/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Lúcia Martins Matos, matrícula n.º 0000748947, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6.º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o § 5.º do artigo 40 da Constituição Federal, artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04 e Lei n.º 9.860/2013, artigos 33 e 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 135029/2014 – URE/TIMON, conforme o Ato de Aposentadoria nº 993, de 11/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, datado de 18/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 456/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3052/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto da Seguridade Social

Beneficiária: Maria Antônia do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 278/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Antônia do Nascimento, matrícula nº 0000991109, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33 e 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 61725/2014 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 94 de 11/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, datado de 22/01/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 205/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 10058/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto da Seguridade Social

Beneficiária: Raimundo Nonato Conceição Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 279/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimundo Nonato Conceição Sousa, matrícula nº 0000267203, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 120688/2015 – SES, anexo: 159409/2013 – SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1555/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, datado de 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 385/2018 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5479/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto da Seguridade Social

Beneficiária: Maria Sânia Bacarias Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 280/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Sânia Bacarias Costa, matrícula nº 0000736702, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, e Lei nº 6.107/94, artigo 94 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33 e 34, II, (com alterações dadas pela Lei nº 10.568/2017) e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 76476/2014 – URE/PEDREIRAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 468 de 26/05/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, datado de 01/06/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 468/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7238/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marinalva da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Marinalva da Silva Rocha, viúva de Josué Monteiro Rocha, ex-servidor no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 283/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Marinalva da Silva Rocha, viúva de Josué Monteiro Rocha, ex-servidor no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 29 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 410/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2500/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Inácia Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Inácia Lobato, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 293/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Inácia Lobato, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2651/2016, de 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 282/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2873/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 294/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Moreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 130/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 302/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10594/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário(a): Carmozina da Silva Carvalho (esposa) e Antônio José Mendonça Carvalho (filho)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Carmozina da Silva Carvalho (esposa) e Antônio José Mendonça Carvalho (filho), dependentes legais do ex-servidor Felinto Paulo Carvalho no cargo de no cargo de vigia, lotado no instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 320/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Carmozina da Silva Carvalho (esposa) e Antônio José Mendonça Carvalho (filho), dependentes legais do ex-servidor Felinto Paulo Carvalho, no cargo de vigia, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, outorgado pelo Ato nº 353, de 17 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.



---

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas